



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Direta de Inconstitucionalidade      Processo nº 2146983-12.2015.8.26.0000**

**Relator(a): PÉRICLES PIZA**

**Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL**

**Vistos.**

**1. O Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo ajuizou a presente ação direta de inconstitucionalidade em face do Prefeito do Município de Barretos e do Presidente da Câmara Municipal de Barretos requerendo, desde logo, a **suspensão liminar** dos efeitos e, ao final, a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.056, de 10 de fevereiro de 2015, que revogou o artigo 2º da Lei Municipal nº 4.446, de 29 de novembro de 2010.**

Referido artigo, da Lei nº 4.446, que “*Dispõe sobre as normas para a realização de rodeios no âmbito do Município de Barretos e dá outras providências*”, tinha, por sua vez, a seguinte redação:

*Art. 2º - Fica expressamente vedada a realização de qualquer tipo de prova de laço e/ou vaquejada.*

Assim, sustenta a preambular, em resumo, que a norma em apreço encontra-se eivada de inconstitucionalidade material. Isso porque o dispositivo revogado tutelava a saúde e o bem estar dos animais submetidos ao entretenimento de rodeios, ou seja, protegia a fauna brasileira, nos termos do artigo 193, X, da Constituição Estadual. Ao revogá-lo, incorreu-se em inaceitável retrocesso ambiental, o que não se coaduna com a ordem constitucional vigente.



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

2. A concessão de medida liminar em ação direta de inconstitucionalidade somente é possível quando presentes o *fumus boni iuris*, compreendido como plausibilidade do direito arguido, e o *periculum in mora*, entendido como o receio de que a demora do julgamento acarrete dano grave ou de difícil reparação.

Na espécie, ante o exame sumário da inicial e dos documentos que a instruem, vislumbra-se **verossimilhança na alegação** de vício material.

Com efeito, é preceito constitucional fundamental a preservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à qualidade de vida das gerações presentes e futuras, sendo obrigação estatal e coletiva zelar pela defesa desse difuso interesse.

Assim sendo, qualquer forma de desproteção à fauna brasileira representa verdadeira agressão ao fundamental direito ambiental. Os maus-tratos a animais, além de caracterizarem prática criminosa, representam ofensa à própria Constituição da República e do Estado de São Paulo.

Como é cediço, a então abolida e extirpada prova do laço consiste em, no menor tempo possível, laçar e amarrar as patas de um bezerro, subjugando-o para o deleite da plateia. A vaquejada, no mesmo sentido, consiste em dois vaqueiros montados a cavalo alinhando o boi, emparelhando-o ao cavalo, para conduzi-lo até certo ponto do picadeiro, onde deve ser derrubado.

Nitidamente, as provas, já relegadas ao passado, causavam sofrimento, estresse e dor física aos animais que delas eram vítimas, em troca do violento entretenimento.

Importante que se deixe claro: a ordem constitucional vigente vedava, desde seu nascênciouro, a submissão de animais a atos de crueldade,



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

cuja natureza perversa não permite sejam tais atos qualificados como inocente manifestação cultural. Menos ainda se relembrarmos que eventos estilo rodeio não são da cultura brasileira, mas, sim, foram importados da cultura norteamericana, introjetados em nosso país por meio da atividade empresarial-mercantil.

De qualquer forma, a sociedade evoluiu. Em 29 de novembro de 2010, o município de Barretos, enfim, promulgou lei proibindo as provas de vaquejada e do laço (embora ainda permita a realização de rodeios).

Agora, quase cinco anos depois, por meio de nova Lei, em tese, o Poder Público descumpre seu compromisso social e regride, revogando a lei que proibia tais provas, de anacrônico paradigma antropocêntrico.

Todavia, o Princípio da Vedaçāo ao Retrocesso Social é inerente a toda atividade estatal e liga-se, intrinsecamente, aos direitos e garantias fundamentais, tal como é o fundamental direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A proibiçāo de tais provas, ao que tudo indica, representou uma conquista social para o Município de Barretos. Aquilo que a sociedade conquista, e que se liga a direitos fundamentais, jamais pode ficar à mercé de pressões econômicas de momento, de ordem política ou de radicais demandas mercantis, alheias a um desenvolvimento sustentável, humano e equilibrado.

O caminho perseguido pela sociedade é sempre o do progresso, não o do retorno à barbárie.

De tal modo, medidas estatais de cunho retrocessivo já nascem fulminadas pela constitucionalidade.

Nítida a presença de “fumaça do bom direito”, portanto.

De outro lado, presente também o **perigo da demora**, pois a lei impugnada entrou em vigor na data de sua publicação, em 10 de fevereiro



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

de 2015, o que pode acarretar prejuízos irreparáveis a toda uma coletividade, eis que pode, imediatamente, ocasionar na realização de eventos com as provas outrora abolidas, que causavam, no entendimento atual, em tese, inaceitável sofrimento aos animais. Desta feita, a concessão da liminar é medida de rigor a fim de garantir a segurança dos animais até o julgamento final da presente ação.

Assim, **defiro o pedido liminar** com o fim de suspender a eficácia **da Lei Municipal nº 5.056, de 10 de fevereiro de 2015**, até que a questão seja sopesada ao final por esta Egrégia Turma Julgadora.

**3.** Requisitem-se as informações às dignas autoridades requeridas (Prefeito Municipal e Presidente da Câmara Municipal de Barretos), para resposta no prazo de trinta dias.

Após, cite-se o duto Procurador-Geral do Estado, para que, nos termos teor do art. 90, § 2º, da Constituição Estadual, promova a defesa do texto impugnado, no que couber, no prazo de quinze dias.

Por fim, dê-se vista ao duto Procurador-Geral de Justiça, para manifestação, em igual prazo.

São Paulo, 29 de julho de 2015.

**Péricles Piza  
Relator**